



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02289/26

Objeto: Prestação de Contas Anuais (PCA)

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Solânea

Responsável: José Porfirio dos Santos

Exercício Financeiro: 2025

Relator: Conselheiro em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. CONTAS DE GESTÃO. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 2º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 192/2024. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICÁVEIS AO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE INCONFORMIDADES NA ANÁLISE DA AUDITORIA. PARECER MINISTERIAL CONVERGENTE. REGULARIDADE DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. A inexistência de irregularidades/inconformidades no exame realizado pela Unidade Técnica enseja o julgamento regular das contas, por força do disposto no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB, e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00727/2026

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02289/26, referentes à prestação de contas anuais do Chefe do Poder Legislativo do Município de Solânea, Sr. José Porfirio dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2025, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator:

- 1) **JULGAR REGULARES** as contas de gestão do ordenador de despesas do Poder Legislativo do Município de Solânea, Sr. José Porfirio dos Santos, referentes ao exercício financeiro de 2025.
- 2) **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão pode ser revisada se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02289/26

do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB (Resolução Normativa RN - TC nº 07/2024).

3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 28 de julho de 2026.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02289/26

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam do exame das contas anuais relacionadas à gestão do Chefe do Poder Legislativo do Município de Solânea, Sr. José Porfirio dos Santos, exercício financeiro de 2025, encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no dia 31/03/2026, conforme RECIBO DE PROTOCOLO, fls. 295/296.

A **Auditoria**, com base nos documentos encartados ao caderno processual e nas informações prestadas ao Tribunal de Contas por meio do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES) e do TRAMITA, **emitiu relatório inicial**, fls. 297/305, constatando, resumidamente, que:

1. a **Lei Orçamentária Anual (LOA)**¹, atinente ao ano de 2025, **estimou as receitas** de transferências em **R\$ 4.015.077,00** e fixou as despesas em igual valor;
2. as **transferências recebidas** do Poder Executivo totalizaram **R\$ 4.118.971,09**;
3. as **despesas empenhadas**, durante o exercício, somaram **R\$ 4.051.349,02** e representaram 98,36% das transferências recebidas, tendo a Câmara efetuado, ainda, em dezembro do exercício em análise, a devolução à Prefeitura Municipal de recursos da ordem de R\$ 67.622,07;
4. os **gastos totais do Poder Legislativo** Municipal (R\$ 4.051.349,02) corresponderam a **6,87%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal (CF), efetivamente realizado no exercício anterior, situando-se dentro do limite de R\$ 4.125.358,64 fixado pelo art. 29-A da referida norma, sem qualquer excesso apurado pela Auditoria;
5. a **folha de pagamento** de pessoal do Poder Legislativo totalizou **R\$ 2.805.576,87** e correspondeu a **68,11%** das transferências recebidas, **atendendo**, deste modo, ao estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
6. os **subsídios do Presidente da Casa Legislativa de Solânea** importaram, no período *sub examine*, em **R\$ 144.000,00**, que equivale a **86,64%** do limite da

¹ Lei Municipal nº 026/2024.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02289/26

remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa², **cumprindo**, assim, o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;

7. os **subsídios dos Vereadores** também ficaram em consonância com o limite máximo imposto pelo art. 29, inciso VI, da Lei Maior, no caso **30%** dos valores recebidos pelos Deputados Estaduais, tendo em vista que a população do Município de Solânea é de 27.749 habitantes;
8. as **contribuições patronais empenhadas** em favor do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no valor de R\$ 365.450,65, não apresentaram diferença relevante em relação ao montante estimado (R\$ 336.669,22, com base na alíquota legal)
9. o **total dos gastos com pessoal** (R\$ 3.191.559,56) representou 3,08% da Receita Corrente Líquida (R\$ 103.348.252,08), cumprindo o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

Ao final, a **Auditoria** concluiu que não se constataram irregularidades nem desconformidades na Prestação de Contas Anual examinada.

O **Ministério Público de Contas**, através de Parecer nº 855/26, exarado nos autos (fls. 308/310), da lavra do ilustre Procurador, Dr. Luciano Andrade Farias, registrou que o Órgão Técnico desta Corte, na conclusão de seu relatório inicial, não apontou a existência de nenhuma mácula na gestão. Pugnou, assim, pela **REGULARIDADE** das contas do Sr. José Porfirio dos Santos, na qualidade de Gestor da Câmara Municipal de Solânea, relativas ao exercício de 2025.

O presente feito foi inicialmente incluído na pauta da Sessão Virtual nº 0056 da 2ª Câmara, realizada no período de 20 a 24 de julho de 2026. Todavia, em razão de questões técnicas, seu julgamento foi adiado para a Sessão Virtual nº 0059 da 2ª Câmara, designada para o período de 24 a 28 de agosto de 2026. Posteriormente, o processo foi incluído, em caráter extraordinário, na pauta da presente sessão.

É o relatório.

² Subsídio fixado pela Lei Estadual nº 12.550/22, que previu o valor de R\$ 33.006,39 em janeiro de 2025 e de R\$ 34.774,64 a partir de fevereiro do citado exercício, totalizando, no ano, a quantia de R\$ 415.527,43, somado ao valor da Representação (50% do subsídio do deputado estadual) que foi definido pela Resolução nº 2.058/2022. Desse modo, o valor estabelecido como remuneração do Presidente da Assembleia (valor anual de R\$ 623.291,15) supera o valor fixado para o Ministro do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual adotou-se para fins de teto para a percepção do subsídio pelo Presidente da Câmara, o valor do subsídio dos Ministros do STF, conforme a RPL TC- 00015/2022, que, em 2025, somou R\$ 554.036,61.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02289/26

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre registrar que o exame da Prestação de Contas Anuais (PCA) transcende a mera conferência aritmética de balanços, constituindo-se em um instrumento vital de controle externo para assegurar a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, conforme preconiza o art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que o exame da Auditoria não identificou qualquer irregularidade ou desconformidade na prestação de contas da Câmara Municipal de Solânea, relativa ao exercício financeiro de 2025.

Quanto à execução orçamentária, observa-se que a Câmara Municipal empenhou despesas equivalentes a 98,36% das transferências recebidas, sem extrapolar o orçamento aprovado, registrando-se, ainda, a devolução de recursos não utilizados à Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 67.622,07.

No tocante ao limite de gastos totais do Poder Legislativo, verificou-se que a despesa atingiu o percentual de 6,87% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 29-A da Constituição Federal, dentro, portanto, do teto de R\$ 4.125.358,64, circunstância que evidencia o pleno atendimento ao referido dispositivo constitucional.

No que se refere à folha de pagamento de pessoal, verificou-se a observância do limite de 70% das transferências recebidas estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, tendo a despesa atingido 68,11% do referido parâmetro.

Quanto à remuneração dos agentes políticos, restou comprovado que tanto a remuneração do Presidente da Câmara (86,64% do teto aplicável) quanto a de cada um dos Vereadores permaneceram dentro dos limites fixados pelo art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, observado o parâmetro do subsídio dos Deputados Estaduais, ajustado conforme a RPL-TC nº 00015/2022.

No que concerne às obrigações patronais junto ao Regime Geral de Previdência Social, não se constatou diferença relevante entre os valores estimados e os efetivamente empenhados, evidenciando a regularidade no cumprimento desse encargo.

Por fim, quanto aos limites de despesa com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a gestão apresentou índice de apenas 3,08% da Receita Corrente Líquida, muito aquém do limite legal de 6,00%, demonstrando o pleno atendimento às balizas fiscais aplicáveis.

Diante do exposto, e considerando que a própria Auditoria concluiu pela inexistência de irregularidades ou desconformidades, posicionamento corroborado integralmente pela



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02289/26

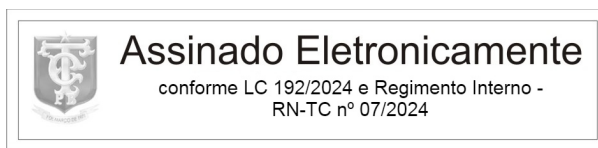
manifestação do Ministério Público de Contas, não remanescem vícios de qualquer natureza que justifiquem a imposição de multas, ressalvas ou diligências adicionais. A gestão das contas anuais da Câmara Municipal de Solânea, sob a responsabilidade do Sr. José Porfírio dos Santos, observou de forma integral os parâmetros constitucionais, legais e fiscais aplicáveis ao Poder Legislativo Municipal.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido que esta egrégia Câmara decida:

1. **JULGAR REGULARES** as contas de gestão do ordenador de despesas do Poder Legislativo do Município de Solânea, Sr. José Porfírio dos Santos, referentes ao exercício financeiro de 2025.
2. **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão pode ser revisada se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB (Resolução Normativa RN - TC nº 07/2024).
3. **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

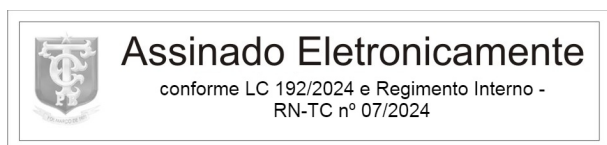
É o voto.

Assinado 29 de Julho de 2026 às 09:56



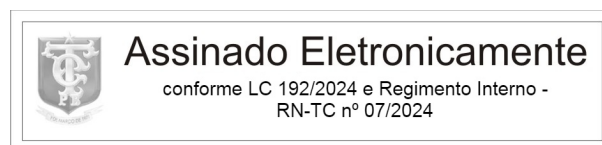
Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Julho de 2026 às 09:55



Cons. em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias
RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2026 às 13:07



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO